



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 33 /2019 – fls. 2.

47, II, XIV e XIX). *Afronta ao pacto federativo (Carta Paulista, artigos 5º e 144). Inconstitucionalidade evidente. AÇÃO PROCEDENTE.*

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2060539-34.2019.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/08/2019; Data de Registro: 22/08/2019).


DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação da Lei nº 14.244/2018, do município de Ribeirão Preto, que "ESTABELECE QUE AS NOTIFICAÇÕES DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO EMITIDAS PELA TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO/SP SE DEEM POR MEIO DO ENVIO DE CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR) DESTINADO AO INFRATOR/CONDUTOR OU PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, CONFORME ESPECIFICA". Matéria que versa sobre trânsito e transporte, de competência privativa da União. Extrapolação dos limites da autonomia municipal face a não exclusividade de interesse local. Ofensa aos artigos 22, inciso XI e 30, inciso I, ambos da Constituição Federal, aplicáveis pela força remissiva do artigo 144 da Constituição Bandeirante. Precedentes do STF acerca da possibilidade dos Tribunais Estaduais exercerem a fiscalização abstrata de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais em face de parâmetros insculpidos na Constituição Estadual, ex vi do artigo 125, § 2º, da CF. Ofensa ao pacto federativo. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2251244-23.2018.8.26.0000; Relator (a): Pérciles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/08/2019; Data de Registro: 16/08/2019).

Ante o exposto, o presente PL é inconstitucional, porque versa sobre trânsito e transporte, matéria que do ponto de vista lógico deve ter uma disciplina uniforme em todo o território nacional, nos termos do art. 22, inc. XI c/c art. 30, incs. I, II e VIII, todos da Constituição Federal c/c art. 144 da Constituição Estadual.

Daí porque é que decidimos vetar o presente Projeto.

Atenciosamente,


JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 33 /2019 Aut. 210/2019 e PL 221/2019.

CÂMERA MUN. SOROCABA 18/Set/2019 16:55 191989 24